



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13643.720052/2011-43
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.663 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de dezembro de 2022
Recorrente CELIA TEIXEIRA DE SIQUEIRA MENDES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

MOLÉSTIA GRAVE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA, REFORMA OU PENSÃO. ISENÇÃO. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. SÚMULA CARF Nº 63.

Para ser beneficiado com o instituto da isenção, os rendimentos devem atender a dois pré-requisitos legais: ter a natureza de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, e o contribuinte ser portador de moléstia grave, discriminada em lei, reconhecida por Laudo Médico Pericial de Órgão Médico Oficial, nos termos do inciso art. 5º, XII e § 1º da IN SRF nº 15, de 06/02/2001.

Não restando comprovado o atendimento às exigências cumulativas legais, impõe-se o não reconhecimento do direito à isenção do imposto sobre a renda no caso concreto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-004.663 - 2ª Seju/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13643.720052/2011-43

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 61/64):

Para o(a) contribuinte, já qualificado(a) nos autos, foi lavrada Notificação de Lançamento, pela DRF/Juiz de Fora/MG, que lhe exige o recolhimento de um crédito tributário no montante de R\$ 6.253,28, atualizado até 31/3/2011.

Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual – DAA – entregue pelo(a) interessado(a), relativa ao exercício financeiro de **2010**, quando foi constatada, conforme a Descrição dos Fatos, **omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica**, no valor de R\$ 25.072,48, de acordo com a Declaração de Imposto de Renda na Fonte – DIRF – do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos Municipais.

A Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL – apresentada pelo(a) contribuinte foi indeferida pela DRF/Juiz de Fora/MG, conforme o Resultado de fl. 23.

O(A) notificado(a) apresentou impugnação, instruída por elementos, os quais, no seu entender, comprovam os argumentos de defesa, que são os seguintes:

I - OS FATOS

Em março de 2011, recebi notificação de lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2010 ano base 2009, demonstrando um crédito tributário de R\$ 6.253,28 (seis duzentos e cinquenta e três reais e vinte oito centavos), sendo tal crédito tributário considerado omissão de rendimentos recebido de Pessoa Jurídica (documentos anexados 01, 02 e 03). Em 04/04/2011, fiz a solicitação de retificação de lançamento, protocolado na Agência da Receita de Ubá, não concordando com a notificação de lançamento acima referida, (documento 04). Em 28/04/2011, recebi o resultado da solicitação de retificação de lançamento, na condição de INDEFERIDA (documento 05), para minha surpresa, pois no exercício 2010/2009 em situação idêntica foi deferido a SRL (documento 06).

II - O DIREITO

II. 1 - PRELIMINAR

A presunção de omissão de rendimentos por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil, se deu em virtude de erro na confecção da DIRF pelo Fundo de Aposentadorias e Pensão dos Servidores Públicos Municipais de Tocantins, CNPJ 00.273.737/0001-88, que em 25/03/2011, retransmitiu declaração retificadora, que já se encontra nas bases da Receita Federal como declaração aceita, e que retifica, justamente os rendimentos tributáveis, e rendimentos isentos, relativos ao meu CPF, (documentos 07, 08, 09 e 10).

II. 2 - MÉRITO (inciso III e IV do art. 16 do Dec.70.235/72)

Sendo que houve erro tão somente da fonte pagadora, e a declaração anual de rendimentos apresentada em abril de 2010, está correta, (documento 11), entende-se que de acordo com o Regulamento do Imposto de Renda, não há o que se falar crédito tributário por omissão de receitas, conforme provas anexadas.

III. 2 - A CONCLUSÃO

À vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera-se que a impugnação seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, reduzindo a omissão de rendimentos para R\$ 4.213,53, em conformidade com a DIRF retificadora emitida pela fonte pagadora Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos Municipais.

Cientificada da decisão em 14/05/2015 (fls. 68/69), a contribuinte, em 22/05/2015, interpôs recurso voluntário (fls. 70), alegando que os rendimentos tidos por omitidos, no valor de R\$ 4.213,53, estão inseridos no total declarado como rendimentos isentos e não tributáveis por motivo de moléstia. Declara ainda que é titular de pensão por morte que divide com seu neto/dependente declarado, Raphael Rodrigues Teixeira, do qual é procuradora por ele ser menor de idade, importando em afirmar que a DAA/2010 está correta, não havendo que se falar em crédito tributário por omissão de receitas. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 71/75.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da omissão de rendimentos apurada - Dos rendimentos considerados como isentos por moléstia grave – Do não preenchimento dos requisitos legais:

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 4.213,53, considerados pela Recorrente como isentos em face da moléstia grave que lhe acometera, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da omissão apurada.

Assim, passo ao cotejo dos documentos constantes dos autos, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção parcial da autuação traçados na decisão de piso (fls. 63):

Em pesquisas nos sistemas informatizados da RFB verifica-se que, realmente, o Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos Municipais apresentou em

25/3/2011 DIRF/2009-Reticadora, informando o valor de R\$ 4.213,53 como rendimento tributável pago ao(à) interessado(a), conforme tela de fl. 60, guardando consonância com o Comprovante Anual de Rendimentos – AC2009, fl. 10, fornecido pela mesma fonte pagadora.

Ocorre que na DAA/2010 revisada, fl. 27, o(a) contribuinte **não declarou esse rendimento vinculado ao seu CPF**, apenas aquele recebido da Câmara Municipal de Tocantins (R\$ 16.576,99), o que leva a confirmar a omissão de rendimentos na quantia de **R\$ 4.213,53** (Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos Municipais).

Vale notar, por oportuno, que na citada DAA, fl. 27, foi informado o rendimento tributável em igual valor de R\$ 4.213,53, **pago pelo mesmo Fundo de Aposentadoria e Pensão**, porém, tendo por beneficiário o dependente Rafael Rodrigues Teixeira (filho da declarante), CPF 108.322.326-70. E sobre tal fato a impugnante não se pronunciou.

No que se refere a alegação de que a contribuinte faz jus ao benefício fiscal em face da moléstia grave que lhe acometera, necessário socorrer à legislação de regência. Neste sentido, assim prevê o art. 30 da Lei nº 9.250/95, assim redigido:

Art. 30 – A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, **a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.**

Por seu turno, a IN SRF nº 15, de 06/02/2001, ao normatizar o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88, assim dispôs:

Art. 5º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:

(...)

XII - proventos de aposentadoria ou reforma motivadas por acidente em serviço e recebidos pelos portadores de moléstia (...)

§ 1º A concessão das isenções de que tratam os incisos XII e XXXV, solicitada a partir de 1º de janeiro de 1996, **só pode ser deferida se a doença houver sido reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.**

Já a IN SRF nº 1500, de 29/10/2014, ao dispor sobre normas gerais de tributação relativas ao IRPF, trouxe a seguinte redação:

Art. 6º São isentos ou não se sujeitam ao imposto sobre a renda, os seguintes rendimentos originários pagos por previdências

(...)

II – proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos por pessoas físicas com moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, **cardiopatia grave**, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida (Aids), e fibrose cística (mucoviscidose), **comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial no caso de moléstias passíveis de controle, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma, observado o disposto no §4.**

III - valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso II do caput, exceto a decorrente de moléstia profissional, comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, devendo ser fixado o prazo de

validade do laudo pericial no caso de moléstias passíveis de controle, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da concessão da pensão, observado o disposto no § 4º;

Pois bem. Em que pese as razões suscitadas, após detida análise dos autos, entendo que não há como prosperar a insurgência recursal.

Ao teor da legislação de regência, para fazer jus ao benefício fiscal em face de moléstia grave, de fato, deverão ser cumpridos **dois** requisitos cumulativos necessários à concessão da isenção pleiteada.

Um reporta-se à natureza dos valores recebidos que devem necessariamente ser proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, **que foi atendido** – uma vez que os rendimentos tidos por omitidos referem-se a pensão por morte paga pelo Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos Municipais e rateada proporcionalmente (50%) com seu neto/dependente declarado, Raphael Rodrigues Teixeira (fls. 26/31), e o outro se relaciona com a existência da moléstia tipificada no texto legal, **que não foi satisfeito** – isto porque não há indicação que o laudo pericial produzido pelo médico do trabalho (fls. 71) tenha sido **emitido por serviço oficial**, o que o desqualifica para motivar a isenção pleiteada.

Portanto, do ponto de vista fiscal, o laudo particular carreado não se mostra suficiente para atestar a doença incapacitante elencada no rol do inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88, lembrando que a norma que trata de isenção tributária deve ser interpretada literalmente (art. 111, II do CTN).

Neste ponto, cabe transcrever a ementa da SCI COSIT nº 11, de 28/06/2012, que relaciona os dados mínimos a serem observados no laudo pericial a justificar o benefício fiscal:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

A comprovação da moléstia grave deverá ser realizada mediante laudo pericial, assim entendido como documento emitido por médico legalmente habilitado ao exercício da profissão de medicina, **integrante de serviço médico oficial da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, independentemente de ser emitido por médico investido ou não na função de perito, observadas a legislação e as normas internas específicas de cada ente.**

O laudo pericial deve conter, no mínimo, **as seguintes informações**: a) o órgão emissor; b) a qualificação do portador da moléstia; c) o diagnóstico da moléstia (descrição; CID-10; elementos que o fundamentaram; a data em que a pessoa física é considerada portadora da moléstia grave, nos casos de constatação da existência da doença em período anterior à emissão do laudo); d) caso a moléstia seja passível de controle, o prazo de validade do laudo pericial ao fim do qual o portador de moléstia grave provavelmente esteja assintomático; e e) o nome completo, a assinatura, o nº de inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM), o nº de registro no órgão público e a qualificação do(s) profissional(is) do serviço médico oficial responsável(is) pela emissão do laudo pericial.

Para efeito do reconhecimento das isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, sem prejuízo das demais exigências legais relativas à matéria, somente podem ser aceitos laudos periciais expedidos por instituições públicas, ou seja, **instituídas e mantidas pelo Poder Público, independentemente da vinculação destas ao Sistema Único de Saúde (SUS). Os laudos médicos expedidos por entidades privadas não atendem à exigência legal, não podendo ser aceitos, ainda que o atendimento decorra de convênio referente ao SUS.**

Dispositivos Legais: Art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; art. 30, caput, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Neste contexto, não restando comprovado por documento hábil ser a Recorrente portadora de moléstia grave consoante a legislação de regência – que imprescinde da apresentação

do laudo médico pericial oficial devidamente formalizado, documento este relevante à obtenção do benefício fiscal, e levando-se em conta que a norma isentiva deve ser interpretada literalmente, ao teor do art. 111, II do CTN – impõe-se o **não** reconhecimento à isenção no caso concreto, razão pela qual, mantenho subsistente o crédito tributário ajustado.

Não obstante, ainda que assim não fosse, cabe salientar que tal matéria já se encontra pacificada neste CARF, inclusive culminando com a edição da Súmula nº 63:

Súmula nº 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia **deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.**

Por fim, cabe relembrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco revisar a declaração de ajuste anual, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter o lançamento ajustado e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto